AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX.

FULANO DE TAL, já qualificado nos autos em epígrafe, sob o patrocínio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer, na forma do artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal, as anexas

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO.

Requer-se, portanto, a juntada das razões anexas, abrindo-se vista ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, para que ofereça as contrarrazões ao recurso e, após, a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para apreciação do recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

Defensora Pública do UF

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXXXXXXXX

RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO

COLENDA TURMA:

1. RESUMO DOS FATOS

Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face de **FULANO DE TAL**, a quem foi imputada a prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei n. 11.340/2006, além do crime insculpido no artigo 147 do Código Penal

Após regular instrução, o Juízo *a quo* prolatou sentença, julgando totalmente procedente a pretensão acusatória nos exatos termos da denúncia.

A Defesa Técnica interpôs recurso de apelação.

Vieram os autos à Defensoria Pública, para a apresentação das razões recursais.

2. MÉRITO

Encerrada a instrução processual, o conjunto probatório produzido nos autos se mostra escasso, não havendo provas suficientes de que o acusado tenha praticado as condutas descritas na denúncia.

A vítima confirmou, em certa medida, os fatos narrados na denúncia. Não obstante, a testemunha policial não corroborou, com a certeza que o Direito Penal requer, a palavra da ofendida. Inicialmente, o policial não foi capaz de corroborar o seu depoimento prestado na fase inquisitiva senão não após muita insistência do Ministério Público. Além disso, relatou que não presenciou o descumprimento das medidas protetivas, informando que encontrou

o réu bebendo com amigos na ENDEREÇO, ou seja, fora do perímetro de 300m fixado pelas Medidas Protetivas de Urgência.

Quanto ao delito de ameaça, o policial afirmou apenas que ambos estavam muito exaltados e que, em decorrência disso, o réu ficava "ameaçando" o pessoal - sem descrever com clareza para quem se destinavam as palavras. Ademais, o policial não informou os termos, nem o cunho da suposta "ameaça", não se podendo presumir que tenha sido de causar mal injusto e grave.

Frise-se que a vítima relatou que as supostas ameaças teriam sido proferidas na presença de Delegados de Polícia, os quais não foram ouvidos em Juízo, porquanto sequer foram arrolados pelo Ministério Público, que detém o ônus probatório da acusação.

Conquanto se reconheça que nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher a palavra da vítima goze de grande relevância, sobrepondo-se inclusive à versão do acusado, não é suficiente a utilização tão somente do depoimento da ofendida para o decreto condenatório.

Como cediço, quem acusa tem que provar e, no âmbito da Ciência Penal, o ônus probandi da existência do fato criminoso cabe ao Ministério Público, pois é o deflagrador da ação penal, cabendo-lhe provar em juízo à verossimilhança e procedência de suas afirmações constantes da denúncia.

Em relação ao acusado, polo passivo da relação penal, não bastasse a impossibilidade lógica da prova negativa, sobre ele não pode recair o ônus da prova, uma vez que a Carta Maior lhe assegura no art. 5º, inciso LVII, a presunção de inocência.

Também no campo probatório, é pressuposto inafastável que a prova válida à comprovação de culpabilidade, de demonstração de autoria, é somente a prova judicial, aquela produzida com todas as garantias do devido processo legal, único substrato do qual o julgador pode extrair sua convicção (art. 155 do CPP).

Em situações semelhantes, o Tribunal de Justiça do

Distrito Federal e Territórios entendeu pela absolvição do acusado, confira-se:

Violência doméstica. Vias de fato. Depoimentos da vítima e testemunha. Divergências. Insuficiência de provas. Princípio do in dubio pro reo. Violação de domicílio. Dolo. 1 - A palavra da vítima tem especial relevância nas infrações penais cometidas no doméstico e familiar, desde que em consonância com outros elementos de prova. 2 - Se as declarações da vítima e de testemunha são divergentes, havendo dúvidas sobre contravenção penal de vias de fato, impõe-se a absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 3 - No crime de violação de domicílio, de mera conduta, a razão de ser da punição está na periculosidade ínsita à própria atividade. Consuma-se no momento em que o agente ingressa ou permanece no domicílio, sem autorização do morador. 4 - Se o réu aproveitando-se do fato de o portão estar entrou e permaneceu residência da vítima sem autorização, é de se manter a condenação pelo crime de violação de domicílio. 5 - Apelação provida em parte.

(TJ-DF 07016704720208070006 DF 0701670-47.2020.8.07.0006, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 17/06/2021, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 30/06/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Para o juiz proferir um decreto condenatório tem que haver certeza, não podendo haver qualquer dúvida quanto à autoria e materialidade da conduta delitiva.

Dessa forma, a absolvição aqui se impõe como medida de justiça, conforme preceitua o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. DA ATIPICIDADE QUANTO AO DELITO DE AMEAÇA

Caso não se entenda pela absolvição por insuficiência de provas em relação a ambos os crimes, há de ser reconhecida a

atipicidade do fato em relação ao delito de ameaça.

O policial narrou em juízo que o réu ficou exaltado com a presença da vítima na abordagem policial e que teria afirmado, tão somente, que depois "resolveria a situação" com a vítima. Mister frisar que o policial deixou claro que o réu não ameaçou a vítima na sua presença, chegando a afirmar que presenciou desabafo típico entre casal.

Interrogado, o réu informou que tinha ingerido uma quantidade significativa de álcool no dia dos fatos, pelo que não se recorda do ocorrido, mas apenas do momento em que acordou na prisão.

Segundo emerge do depoimento da testemunha policial em juízo, o réu apenas afirmou que depois resolveria a questão com a vítima, o que, por qualquer prisma que se observe, não encerra a promessa de causar mal injusto e grave.

É certo que a eventual alocução do réu em decorrência do seu estado de embriaguez não foi revestida da real intenção de intimidar ou atemorizar a vítima, não pairando no espírito do réu a pretensão de fazê-la temer.

Diante deste quadro, é imperioso reconhecer a inexistência do elemento subjetivo especial do tipo, disciplinado no art. 147 do Código Penal, qual seja, o ânimo do agente de ameaçar a vítima de causar-lhe "mal injusto e grave".

Como é sabido, a despeito tratar-se de crime formal, a configuração do tipo previsto no art. 147 do CP exige o dolo de intimidar e causar temor. Neste sentido, eis a jurisprudência do TJDFT:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA AMEACA. FAMILIAR CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROVA. IN **DUBIO** PRO ABSOLVICÃO. 1. Nos crimes praticados contra mulher em contexto violência doméstica, ocorridos normalmente em ambiente privado, às escondidas, sem a presença

testemunhas, a palavra da vítima recebe relevo especial, desde que em consonância com outros elementos de convicção. 2. Na hipótese em que não há qualquer outra prova corroborando a versão da vítima, que se mostra isolada nos autos, impõe-se, sob o pálio do princípio do in dubio pro reo, a absolvição do réu por não existir prova suficiente para sua condenação, nos termos do Art. 386, VII, do CPP. 3. Recurso provido para absolver o réu. (Acórdão 1289249, 0063029820188070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1º Turma Criminal, data de julgamento: 1/10/2020, publicado no Ple: 15/10/2020. Pág.: Sem Página

Cadastrada.)

Consoante estampado no aresto acima, palavras lançadas como forma de bravata não se encaixam na vontade do agente em preencher o tipo penal do art. 147 do CP, sendo indispensável o dolo de intimidar.

A atipicidade da conduta imputada na denúncia atrai, sem dúvida, a absolvição do acusado, com arrimo no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal.

2. DA DOSIMETRIA DA PENA.

2.2 EXASPERAÇÃO DA AGRAVANTES

Na segunda fase da dosimetria penal, a magistrada sentenciante também deixou de observar o princípio da razoabilidade no *quantum* da exasperação.

Isso porque a magistrada sentenciante agravou a pena-base em 2 meses, 1 mês para cada agravante. Ora, mesmo após a compensação da confissão com a reincidência, a pena foi DOBRADA em razão de uma única agravante.

Observe-se que a majoração aplicada superou a fração de 1/6 (um sexto) da pena intermediária, o que contraria o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, insculpido nos seguintes precedentes:

QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REDUÇÃO DESPROPORCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Inviável a absolvição por insuficiência de provas quando a condenação fundamenta-se em provas robustas, especialmente diante das declarações da vítima e da confissão das acusadas.
- 2. A diminuição ou aumento de pena realizado na segunda fase deve guardar proporcionalidade com o acréscimo feito na primeira fase frente a cada circunstância judicial desfavorável.
- 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Acórdão 1231631, 00005131420198070007, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/2/2020, publicado no PJe: 2/3/**2020**. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA, POR DUAS VEZES. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFESA. DA **PLEITO** ABSOLUTÓRIO PELA **ATIPICIDADE** DA CONDUTA OU PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA PENA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM

DE AUMENTO DA PENA-BASE. ACOLHIMENTO. SEGUNDA **FASE** DA DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) PARA CADA AGRAVANTE. ADEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

- 2. 0 Magistrado possui certa discricionariedade no momento estabelecer o quantum de aumento da pena-base, devendo atender, no entanto, princípios da aos proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual adéqua a pena-base no caso dos autos.
- 4. O quantum de aumento pela agravante, segunda fase da na dosimetria, deve guardar proporcionalidade com a pena-base, não merecendo reparos no presente caso, em que utilizada a fração de 1/6 (um sexto) de acréscimo para cada circunstância agravante.

(...)

(Acórdão 1224215, 00115028720168070006. Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 12/12/2019, publicado no PJe: 15/1/2020. Pág.:

Página Cadastrada.)

Portanto, a majoração da pena na segunda fase deve observar o patamar estabelecido pela jurisprudência mais abalizada nos Tribunais Pátrios.

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, requer a Defesa Técnica o conhecimento e o provimento do recurso para:

- a) em relação a ambos os crimes, absolver o acusado, em razão do princípio do *in dubio pro reo,* com fundamento no inciso VII do artigo 386 do CPP;
- b) subsidiariamente, quanto à ameaça, reconhecer a atipicidade da conduta, com arrimo no inciso III do artigo 386 do CPP;
- c) ainda em caráter subsidiário, na dosimetria penal, sopesar as penas em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, limitando-se aos percentuais de 1/6 para cada agravante.

Pede deferimento.

(datado e assinado digitalmente)

FULANO DE TAL

Defensora Pública do UF